

**(Do Sr. Mário Heringer)**

*Altera a Lei nº 6.880, de 11 de dezembro de 1980, e a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, para suprimir a Prestação de Tarefa por Tempo Certo.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.880, de 11 de dezembro de 1980, e a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, para suprimir a Prestação de Tarefa por Tempo Certo.

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – o inciso III da alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 6.880, de 11 de dezembro de 1980; e

II – o artigo 23 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei objetiva extinguir o exercício da denominada Tarefa por Tempo Certo (PTTC) por militares em situação de inatividade (reserva remunerada ou reforma). O exercício, instituído legalmente pelas duas normativas cujas revogações são propostas e regulamentado por cada Força Armada, tem como contrapartida um adicional igual a três décimos dos proventos que estiver percebendo. Os motivos para a proposta de revogação são decorrentes da falta de eficácia na fiscalização da atividade e da falta de justificativa coerente para sua ocorrência.

O PTTC foi alvo de diversos questionamentos junto ao TCU, tendo assumido maior relevo o Processo nº 026.724/2012-0, derivado de queixa apresentada à Ouvidoria do Tribunal, segundo a qual as contratações estariam sendo realizadas sem qualquer requisito objetivo e por prazo excessivo, violando princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Questionamento similar foi realizado anteriormente, em relação ao Comando da Aeronáutica, o qual, mesmo com nova regulamentação após Acórdão nº 4.277/2013-TCU-1ª Câmara, não cumpriu a determinação do acórdão, ao permitir contratos de mais de 16 anos de vigência, evidenciando a falta de eficácia na fiscalização, mesmo em termos normativos. O vício normativo foi sanado com a Portaria Normativa nº 002-MD/2017, com validade para todos os Comandos das Forças Armadas, decorrente de determinação feita pelo Acórdão nº 2854/2016-TCU-Plenário, pelo qual fixou-se um tempo-limite para o contrato, visando à razoabilidade do tempo do vínculo profissional, em compatibilidade à sua natureza

eventual e temporária. Ainda não existem dados sobre a aplicação deste limite temporal, pois ainda vigora o prazo de transição entre as normas, mas observa-se um histórico de não-aplicação das limitações regulamentares ao instituto, bem como a falta de transparência pela inexistência de dados públicos facilmente acessíveis sobre a aplicação da PTTC.

Ainda que se considere o mérito da atividade, ela poderia ser exercida por convocação ou mobilização de militares da reserva, com maior transparência e congruência com os moldes do serviço militar. Além destas duas vantagens, eliminar-se-ia o adicional pela prestação da atividade, o qual consideramos equivalente a uma situação de cumulatividade de proventos, a qual é proibida por norma constitucional. Ademais, é necessário questionar a razoabilidade da concessão de aposentadoria integral a profissionais ainda aptos a exercerem atividade remunerada durante tamanha extensão temporal.

Pelo exposto, e sempre zelando pela valorização do corpo normativo oriundo da Constituição Cidadã, pedimos a aprovação dos pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

**PDT/MG**